

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL – RS

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2337/2021.

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO** em face do edital do Pregão Eletrônico em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico visando “*futuras aquisições parceladas de LOUSAS DIGITAIS*”.

Todavia, denota-se a presença de pontos imprecisos que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. DAS RAZÕES

A) DAS ESPECIFICAÇÕES DO ITEM 1 – TELA INTERATIVA TOUCH SCREEN

A especificação da Tela Interativa prevê, entre outras características:

"HD DE NO MÍNIMO 4G E MEMÓRIA RAM DE NO MÍNIMO 64GB".

Cabe salientar que a memória permanente, comumente denominada "HD", é onde os arquivos, programas e aplicativos ficam armazenados, e somente quando um usuário seleciona e abre um aplicativo, por exemplo, é que os dados são enviados para a memória RAM, onde são armazenados temporariamente até que sejam processados, de modo que a memória RAM, trata-se de um tipo de memória auxiliar ao processador e "HD" ou memória permanente, o local onde de fato os dados são armazenados por tempo indefinido¹.

Ainda, não é comum que se encontrem no mercado produtos com uma quantidade tão alta de memória RAM e tão baixa de HD, o que se tornaria desproporcional e não funcional.

Nesta senda, entendemos que houve uma inversão na descrição do item, sendo que o correto seria "HD DE NO MÍNIMO 64 GB E MEMÓRIA RAM DE NO MÍNIMO 4G". **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, IMPUGNA-SE desde logo o presente edital, para que seja corrigido o ponto elencado.

Outras especificações que nos causa estranheza, é a citação: **"CONVERSOR DE TENSÃO CONFORME INMETRO"**.

Primeiramente, conversores de tensão e transformadores são equipamentos elétricos a parte, que não integram um produto do tipo tela interativa *touch screen*. Além disso, o produto licitado, por possuir ligação direta com computadores do tipo OPS, costuma utilizar fontes de alimentação interna não certificadas de forma separada pelo Inmetro, o que fugiria do escopo de certificação.

¹ <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/10/entenda-diferenca-entre-memoria-ram-e-hd-veja-como-funcionam.html>

Diante disso, entendemos que a menção à “conversor de tensão” deve ser desconsiderada pelos licitantes. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, IMPUGNA-SE desde logo o presente edital, no sentido de que seja reformada a exigência.

Ainda, nos cumpre destacar a seguinte exigência:

“GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES CONTRA DEFEITOS HARDWARE, **MESA E APLICATIVOS**”

Ocorre que o edital, em nenhum momento, faz menção à “mesa e aplicativos”. Por tal fato, entendemos que este trecho deve ser desconsiderado pelos participantes. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, IMPUGNA-SE desde logo o presente edital, no sentido de que seja reformada a exigência e que o órgão licitante apresente as características técnica do item MESA E APLICATIVOS, além disso, que seja revisado o valor de referência, visto que acrescentar um equipamento interfere diretamente no custo do equipamento.

B) DA PROVA DE CONCEITO

O edital em epígrafe, cita:

14.1 O licitante que for declarado provisoriamente o vencedor do certame após a análise das propostas e da documentação de habilitação, deverá realizar a Prova de Conceito, a qual deverá ser realizada em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, no **prazo de até 05 (cinco) dias úteis** após notificação específica da Comissão de Licitação, onde será demonstrada a solução proposta.

Tem-se que o prazo para realização da prova de conceito constante no presente edital é bastante curto, e que isso demandaria que o licitante vencedor possuía, já em estoque, ao menos uma unidade da Tela Interativa Touch Screen, nas exatas especificações mencionadas em edital.

Cabe salientar que, além o órgão ter exigido diversas especificações, se trata de um produto caro, e que apenas seria viável adquiri-lo caso houvesse a certeza da aquisição.

Por tal razão, torna-se praticamente impraticável que os fornecedores, especialmente Microempresas e Empresas de pequeno porte, consigam realizar a prova de conceito dentro das especificações exatas e do prazo definido.

Dessa forma, as alternativas para que a prova de conceito seja cumprida de modo acessível, seriam:

1. Que o órgão aceite, na ocasião da prova de conceito, um produto que satisfaça as especificações do edital, porém, com processador de geração inferior (Intel Core I5 6ª geração), visto que poderão ser aferidas pelo órgão as demais características, contanto que, na data da efetiva entrega, o licitante forneça produto com processador de 7ª geração.
2. Que o prazo da prova de conceito passe a ser de 30 dias

Portanto, roga-se ao órgão que, prezando pelo fomento à Micro e Pequenas empresas, admita ao menos uma das hipóteses citadas para a prova de conceito.

C) DO REGISTRO DE PREÇOS

O edital prevê:

2.3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Tal afirmação nos causa estranheza, pois, ainda que não exista dispositivo legal que autorize ou vede expressamente essa conduta, é preciso lembrar que a atual redação do caput do art. 37, da Constituição Federal, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência (e ao seu corolário implícito, o princípio da economicidade).

Nestes termos, a eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

E, é sabido que a contratação de empresa diversa da detentora da ata de registro de preços que advirá desta licitação, afrontará em demasia tais princípios. Portanto, entendemos que a administração pública, no caso de futuras contratações do item em questão, contratará a empresa beneficiária da ata de registro de preços deste certame. Está correto nosso entendimento?

3. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os

requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer à Solicitante:

- A)** Que o órgão esclareça que no descritivo do item 1, houve uma inversão, sendo que o correto seria "HD DE NO MÍNIMO 64 GB E MEMÓRIA RAM DE NO MÍNIMO 4G".
- B)** Que o órgão esclareça que a menção à "conversor de tensão" deve ser desconsiderada pelos licitantes.
- C)** Que o órgão esclareça que a menção à "mesa e aplicativos" deve ser desconsiderada pelos licitantes.
- D)** Que o órgão admita ao menos uma das hipóteses suscitadas para a realização da prova de conceito.
- E)** Que o órgão esclareça que no caso de futuras contratações do item em questão, contratará a empresa beneficiária da ata de registro de preços deste certame.

Posto isso, para garantir a competitividade do certame, aguardamos que seja respondido nosso esclarecimento e acolhida a impugnação. Certa de sua compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Termos em que, pede deferimento

Curitiba, 04 de agosto de 2021.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86